



## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
 Vice-Presidente e Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
 Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
 Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid

## 1ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Conselheiro \_\_\_\_\_ Iran Coelho das Neves  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
 Conselheiro \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
 Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
 Auditora \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

## SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO.....	2
ATOS PROCESSUAIS .....	47
DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS .....	52
ATOS DO PRESIDENTE.....	56

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
 Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

### Tribunal Pleno Presencial

#### Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **4ª** Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 22 de março de 2023.

#### [ACÓRDÃO - AC00 - 100/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/23941/2016/001

PROCOLO: 2119399

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE VICENTINA

RECORRENTE: HÉLIO TOSHIITI SATO

INTERESSADO: MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO

RELATOR: CONS.SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – AUDITORIA – IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO PRATICADOS NO EXECUTIVO MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EXTRATO DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE FORMALIZAÇÃO DE TERMOS DE RECEBIMENTOS PROVISÓRIO E DEFINITIVO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS REFERENTE A DIÁRIAS PAGAS A FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS – DESATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO – PENALIZAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS – APLICAÇÃO DE MULTAS – IMPUGNAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – AFASTAMENTO DE IRREGULARIDADE – SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS – NÃO OCORRÊNCIA – EXERCÍCIO DE DEFESA – FACULDADE DO JURISDICIONADO – EXCLUSÃO DAS MULTAS – REDUÇÃO DO VALOR DA IMPUGNAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.**

1. A eficácia dos contratos administrativos está condicionada à publicação de seus respectivos extratos na imprensa oficial (artigo 61, parágrafo único, da Lei 8666/93). A falta de apresentação de cópia da publicação ou de informação da sua data, que possibilitaria a comprovação da alegada publicidade, impede o afastamento da infração à citada regra legal.

2. É obrigatória a formalização dos termos de recebimentos provisórios e definitivos de obras e serviços de engenharia, na execução do contrato (artigo 73 da Lei nº 8666/93). A falta de comprovação nos autos do cumprimento dessas fases caracteriza irregularidade, que mantida.

3. A apresentação dos documentos de prestação de contas acerca da concessão de diárias a determinados servidores sustenta o afastamento da irregularidade decorrente e da impugnação dos valores correspondentes.

4. A sonegação de documentos presume a falta de envio proposital de algo sob o seu poder, sendo o exercício de direito de defesa uma faculdade do jurisdicionado (artigo 113, *caput*, da Resolução TCE/MS 98/2018). A não configuração de sonegação no caso, por inexistência de prova, que somada à apresentação no recurso de documentos e justificativas, permite afastar a multa aplicada em razão do não atendimento da intimação.

5. Provimento parcial do Recurso Ordinário, para o fim de excluir as multas impostas em razão de desatendimento de intimação e reduzir o valor da impugnação de valores.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de março de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do recurso interposto pelo Sr. **Hélio Toshiiti Sato**, ex-Prefeito do Município de Vicentina/MS, visto estarem presentes os pressupostos de admissibilidade; **pelo provimento parcial do** Recurso Ordinário, para reformar o dispositivo 2 do **Acórdão – AC00-790/2020**, para alterar o valor da impugnação para R\$ 123,97 (cento e vinte e três reais e noventa e sete centavos); e o dispositivo “b” do item 3.1 e item 3.2, excluindo as multas em razão do desatendimento de intimação, aplicadas ao Sr. **Hélio Toshiiti Sato**, e ao Sr. **Marcos Benedetti Hermenegildo**, com esteio no art. 113, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018; **pela intimação** do Recorrente para ciência do resultado desse julgamento, determinando o recolhimento da penalidade constante no dispositivo 3.1 “a”, do Acórdão – AC00 – 790/2020 e o ressarcimento ao erário municipal do valor correspondente R\$ 123,97 (cento e vinte e três reais e noventa e sete centavos), juntando, no presente, as respectivas comprovações, **pela intimação** do Sr. **Marcos Benedetti Hermenegildo**, atual-Prefeito do Município de Vicentina/MS, para ciência do resultado desse julgamento.

Campo Grande, 22 de março de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** - Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 13 de abril de 2023.

**Alessandra Ximenes**  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados



## Primeira Câmara Presencial

## Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª Sessão Ordinária PRESENCIAL PRIMEIRA CÂMARA**, realizada em 14 de março de 2023.

[ACÓRDÃO - AC01 - 4/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/14812/2017

PROTOCOLO: 1831162

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ-MS/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

JURISDICIONADO: ITAMAR BILIBIO

INTERESSADOS: 1.CIRUMED COMÉRCIO LTDA.; 2.CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.; 3.DIMENSÃO COMÉRCIO DE ARTIGOS MÉDICOS HOSPITALARES; 4.DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES

VALOR: R\$ 872.565,11

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – JUSTIFICATIVA DA LICITAÇÃO – ELEMENTOS MOTIVADORES – NECESSIDADE DE FORMULAÇÃO APROFUNDADA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO – AMPLITUDE NECESSÁRIA – AUSÊNCIA DA MINUTA DO EDITAL – ANÁLISE PELO PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA – INCONSISTÊNCIA EM CLÁUSULA CONTRATUAL – DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES – MERA FALHA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.**

1. A ausência de apresentação, na justificativa da licitação, de outros elementos motivadores para a sua realização, uma vez que consignada apenas a pretensão de aquisição de medicamentos não pactuados para atendimento de pacientes das Unidades Básicas de Saúde do município e do Hospital Municipal, é objeto de recomendação, diante da necessidade de formulação de forma mais aprofundada.

2. Apesar das publicações do aviso do edital no Diário Oficial do Município e no Diário Oficial do Estado, denotando a amplitude necessária, a ausência da publicação em jornal de grande circulação, conforme previsto no art. 11, “b”, do Decreto Municipal 13/2013, é passível de recomendação, devendo a norma ser observada em licitações futuras, uma vez que a repetição de falha semelhante pode sujeitar o Gestor à eventual reprimenda.

3. A ausência da minuta do edital da licitação também é passível de recomendação em razão da inexistência de elementos comprobatórios de eventual prejuízo ao regular desenvolvimento do certame, bem como da presença no processo do parecer da assessoria jurídica do município informando a devida análise desta, oportunidade em que aponta a sua conformidade com a legislação, em atenção ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei de Licitações.

4. Devem ser observadas com maior atenção as disposições contidas em cláusulas de contratos formalizados, para que não ocorra possível conflito de informações. A verificação de falha enseja recomendação.

5. É declarada a regularidade do processo licitatório na modalidade pregão presencial cujos atos atenderam às disposições da Lei n. 10520/2002, Lei n. 8666/1993, Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época) e Decreto Municipal n. 13/2013, expedindo-se recomendação ao gestor responsável, devendo observar os apontamentos contidos no julgado para que não incorra na prática de atos que eventualmente possam configurar impropriedades passíveis de reprimenda por esta Corte.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, realizada em 14 de março de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do processo licitatório - Pregão Presencial n. 22/2017, realizado pelo Município de Laguna Carapã – MS, por atendimento às disposições da lei n. 10520/2002, lei n. 8666/1993, Resolução TCE/MS n. 54/2016 (vigente à época) e Decreto Municipal n. 13/2013; e pela **recomendação** ao Gestor responsável que em processos licitatórios futuros formule as respectivas justificativas de forma mais aprofundada, por meio da apresentação de elementos fáticos/técnicos suficientes; observe as disposições constantes na legislação municipal relativas à publicação em jornal de grande circulação de processos licitatórios realizados; encaminhe cópia de minutas de processos licitatórios iniciados; observe com maior atenção as disposições contidas em cláusulas de contratos formalizados, para que não ocorra possível conflito de informações.

Campo Grande, 14 de março de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** - Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

[ACÓRDÃO - AC01 - 7/2023](#)

PROCESSO TC/MS: TC/10121/2020



PROTOCOLO: 2056325

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE NOVA ANDRADINA

JURISDICIONADO: ROBERTO GINELL

INTERESSADO: UNICOBA ENERGIA S. A

VALOR: R\$ 1.910.000,00

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS EM LED 50 E 150W – MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO – ATA DE REGISTROS DE PREÇO – REGULARIDADE – FALHAS FORMAIS – AUSÊNCIA DE DIVERSIDADE DE PESQUISA DE PREÇOS – PUBLICAÇÃO DO CERTAME – CONTROVÉRSIA NA CONTAGEM DO PRAZO – INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE – DIVERGÊNCIA DA DATA FIXADA EM EDITAL – PROBLEMAS DE REGISTRO E NUMERAÇÃO DOS DOCUMENTOS DO PROCESSO – RECOMENDAÇÃO.**

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços cujos atos e documentos atendem às disposições legais aplicáveis à matéria vigentes à época (Leis Federais nº 10.520/02 e nº 8.666/93 e Decretos Municipais nº 702/2006 e nº 947/2009 e Lei Complementar 123/2006) e às normas regulamentares desta Corte.

2. A ausência de diversidade de pesquisa de mercado, que realizada com base em informações coletadas de 3 (três) empresas, a qual não ocasionou prejuízo no resultado final do certame, enseja recomendação a fim de ampliar a fonte de pesquisa para composição do valor estimado, e registrar maior quantitativo de orçamentos, devendo atentar-se, quando possível, quanto ao preço em relação ao quantitativo (valores extraídos de orçamentos com número muito superior ao pretendido tendem a serem menores, e vice-versa), quanto à localidade (uma vez que existe o impacto do valor quanto aos impostos e custos de transporte), quanto aos quantitativos mínimos de entrega (uma vez que, dependendo do objeto, e não havendo almoxarifado, impossibilita-se a aquisição em quantitativos mínimos, mas unitários, sendo este o caso de aquisição de pneus, luminárias, peças de manutenção etc).

3. A Administração Pública deve guardar o interregno de, no mínimo, 8 (oito) dias inteiros entre a data da publicação e a realização do certame, não incluindo a data da publicação e a data da sessão de licitação (art. 4º, V, da Lei 10.520/2002, art. 110 da Lei 8.666/93 e art. 9º da Lei 10.520/2002); o que sustenta recomendação, para evitar controvérsias.

4. Verificada a divergência de data fixada em edital, que esclarecida, assim como problemas de registro e numeração dos documentos do processo licitatório, que, embora constituam falhas administrativas, são de caráter formal, cabe recomendar maior rigor na elaboração da documentação processual licitatória.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Presencial da Primeira Câmara, realizada em 14 de março de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 161/2020 – e a formalização da Ata de Registros de Preços nº 97/2020 do Município de Nova Andradina, com fundamento na Lei Federal n. 10.520/2002, e subsidiariamente pela Lei n. 8.666/93; e **recomendar** aos Srs. Prefeito e Secretário Municipal de Serviços Públicos **a)** ampliar a fonte de pesquisa para composição do valor estimado, de forma que se registre um maior quantitativo de orçamentos, devendo atentar-se, quando possível, quanto ao preço em relação ao quantitativo (valores extraídos de orçamentos com número muito superior ao pretendido tendem a serem menores, e vice-versa), quanto à localidade (uma vez que existe o impacto do valor quanto aos impostos e custos de transporte), quanto aos quantitativos mínimos de entrega (uma vez que, dependendo do objeto, e não havendo almoxarifado, impossibilita-se a aquisição em quantitativos mínimos, mas unitários, sendo este o caso de aquisição de pneus, luminárias, peças de manutenção etc); **b)** para evitar controvérsias, que a Administração Pública guardar o interregno de, no mínimo, 8 (oito) dias inteiros entre a data da publicação e a realização do certame, ou seja não incluindo a data da publicação e a data da sessão de licitação e, **c)** elaborar a documentação processual licitatória com maior rigor por parte dos servidores responsáveis.

Campo Grande, 14 de março de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 13 de abril de 2023.

Alessandra Ximenes  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

**ACÓRDÃOS** do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 1ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 27 a 30 de março de 2023.



ACÓRDÃO - AC01 - 16/2023

PROCESSO TC/MS: TC/6807/2019  
PROTOCOLO: 1983282  
TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS  
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO/SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE COMPRAS E MATERIAIS-SAD/MS  
JURISDICIONADO: ROBERTO HASHIOKA SOLER  
INTERESSADOS: 1. BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA; 2. CIRUMED COMÉRCIO LTDA  
VALOR: R\$ 3.113.400,00  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HEMODINÂMICA – EXECUÇÃO GLOBAL – DOCUMENTOS ADVINDOS DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – ANÁLISE EM PROCESSOS DISTINTOS E INDIVIDUALIZADOS PARA CADA CONTRATAÇÃO – MANUTENÇÃO DOS DOCUMENTOS REFERENTE AOS ATOS DE EXECUÇÃO GLOBAL DA ATA EM ARQUIVO – FISCALIZAÇÃO POR MEIO DE INSPEÇÕES OU AUDITORIAS *IN LOCO* – ARQUIVAMENTO.**

1. Os documentos advindos da ata de registro de preços deverão ser analisados em processos distintos e individualizados para cada uma das contratações originadas.
2. É determinado o arquivamento dos autos em razão da previsão constante no art. 124, VI, do Regimento Interno, uma vez que os documentos referentes aos atos da execução global da ata deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização por meio de inspeções ou auditorias *in loco*, acerca da verificação dos montantes globais utilizados.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de março 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **pelo arquivamento dos autos** da execução global da Ata de Registro de Preços n. 17/2019, realizado pelo **Governo do Estado de Mato Grosso do Sul**, na **Secretaria de Administração e Desburocratização**, por intermédio da **Superintendência de Gestão de Compras e Materiais/SAD/MS**, sem prejuízo exame *in loco* para fins de verificação de regularidade.

Campo Grande, 30 de março de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato convocatório n. 02/2023)

ACÓRDÃO - AC01 - 24/2023

PROCESSO TC/MS: TC/24423/2017  
PROTOCOLO: 1818033  
TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO  
ÓRGÃO: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL/SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
JURISDICIONADA: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA  
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JAPORÃ  
VALOR: R\$727.372,60  
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**EMENTA - CONVÊNIO – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR DOS ALUNOS DA ZONA RURAL – CELEBRAÇÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – CONTAS REGULARES.**

São declaradas regulares as contas prestadas em razão da celebração do convênio por estarem em consonância com as determinações contidas nas Leis nº 8.666/93, nº 9.394/96 e nº 11.494/2007, na Resolução SEFAZ nº 2093 de 2007 e nas orientações do Código Tributário Nacional.

**ACÓRDÃO:** Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 27 a 30 de março de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regulares** as contas prestadas em razão da celebração do **Convênio nº 27.375/2017**, entre o **Estado de Mato Grosso do Sul**, por intermédio da **Secretaria Estadual de Educação** e o **Município de Japorã**, por estarem em consonância com as determinações contidas nas leis nº 8.666/93, nº 9.394/96 e nº 11.494/2007; na Resolução SEFAZ nº 2093 de 2007 e as orientações do Código Tributário Nacional.

Campo Grande, 30 de março de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator  
(Ato Convocatório n. 02/2023)



Diretoria das Sessões dos Colegiados, 13 de abril de 2023.

**Alessandra Ximenes**

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

**Juízo Singular**

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2761/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2174/2022

**PROTOCOLO:** 2155226

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JAIR BONI COGO (Falecido)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.º 22/2022, do Município de Cassilândia/MS, tendo como objeto a contratação de empresa de prestação de serviços de máquina motoniveladora (patrôla) e rolo compactador de tambor liso, com fornecimento de mão de obra (operador) e despesas de manutenção, sob a demanda solicitada pela Secretaria de Viação, Obras e Serviços Municipais.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

#### **DISPOSITIVO**

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, ex vi do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2573/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2370/2022

**PROTOCOLO:** 2156104

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JOAO CARLOS KRUG

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.



Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.º 18/2022, do Município de Chapadão do Sul, tendo como objeto a aquisição de equipamentos permanentes, materiais e utensílios domésticos para a Secretaria de Administração, as Unidades de Saúde e Hospital Municipal, visando a execução de ações de Atenção Primária, Especializada, em atendimento ao Fundo Municipal de Saúde.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

## DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2599/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/2435/2022

**PROCOLO:** 2156407

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.º 16/2022, do Município de Paranaíba/MS, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no ramo pertinente para aquisição de refeições tipo marmitex visando atender as necessidades das diversas Secretarias do município.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

## DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3053/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5758/2022

**PROTOCOLO:** 2169996

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** JAIR BONI COGO (Falecido)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Presencial n.º 49/2022, do Município de Cassilândia/MS, tendo como objeto a contratação da prestação de serviços contínuos de mão de obra de retirada e construção de cercas de arame liso com cinco fios, em atendimento à solicitação da Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Municipais.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

**DISPOSITIVO**

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3059/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/5767/2022

**PROTOCOLO:** 2170037

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANIZIO SOBRINHO DE ANDRADE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n.º 11/2022, do Município de Paraíso das Águas, tendo como objeto o registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades das secretarias municipais.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.



## DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2021/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/05742/2014

**PROTOCOLO:** 1510384

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** MURILO ZAUITH

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

### **ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Dourados**, na gestão do **Sr. Murilo Zauith**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.067.218-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 9483/2019”** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **20 (vinte) UFERMS**.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 130/131, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 9483/2019”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 130/131.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:



I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Murilo Zauith**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.067.218-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1875/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/05819/2017

**PROTOCOLO:** 1800089

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** KAZUTO HORII

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Bodoquena**, na gestão do **Sr. Kazuto Horii**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.465.598-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 14626/2019”** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **20 (quinze) UFERMS**.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** e termo de informação acostados às fls. 167/169, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 14626/2019”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** e termo de informação acostados às fls. 167/169.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO:**



I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Kazuto Horii**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.465.598-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de março de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2162/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/08616/2017

**PROCOLO:** 1813744

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ANTONIO DE PADUA THIAGO

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Brasilândia**, na gestão do **Sr. Antônio de Pádua Thiago**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.669.721-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 3266/2019”** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **20 (vinte) UFERMS**.

O jurisdicionado interpôs recurso e, após, efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 53/54, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIS.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB – 3266/2019”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 53/54.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consoante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:

a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;



Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Antônio de Pádua Thiago**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.669.721-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2092/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/09486/2017

**PROTOCOLO:** 1815008

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** PAULO ROBERTO DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Ponta Porã**, na gestão do **Sr. Paulo Roberto da Silva**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.054.261-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB - 10799/2021”** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **25 (vinte e cinco) UFERMS**.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 65/66, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB - 10799/2021”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 65/66.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:

(...)

V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:



a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Paulo Roberto da Silva**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.054.261-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2176/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/09492/2017

**PROCOLO:** 1815014

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** PAULO ROBERTO DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

**ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Ponta Porã**, na gestão do **Sr. Paulo Roberto da Silva**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.054.261-XX**.

Este Tribunal, por meio da **Decisão Singular “DSG - G.WNB - 12778/2022”** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor total de **55 (cinquenta e cinco) UFERMS**.

O jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 81/82, sendo considerada quitada pela adesão ao REFIC.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta na **Decisão Singular “DSG - G.WNB - 12778/2022”**, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 81/82.

Assim, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa com redução, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, Parágrafo único, *in verbis*:

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Dessa forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 186, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018:

Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de “Decisão Singular” de Conselheiro ou por meio de “Acórdão” de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:



(...)  
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:  
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187;.

Diante disso, **DECIDO**:

I - Pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos referentes ao Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Paulo Roberto da Silva**, inscrito no **CPF sob o n.º XXX.054.261-XX**, devido a quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 186, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

**Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 622/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/10030/2013

**PROCOLO:** 1423787

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO:** JOSÉ HENRIQUE TRINDADE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão n. AC01-715/2015 (fls. 641-645), em que aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, *Senhor José Henrique Gonçalves Trindade*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada à f. 658.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 11475/2022, acostado à f. 661 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento do Acórdão n. AC01-715/2015 (fls. 641-645), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2494/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1082/2023



**PROTOCOLO:** 2226922**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO - MS**JURISDICIONADO:** NIZAEL FLORES DE ALMEIDA**CARGO DO JURISDICIONADO:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO**PROCESSO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL 11/2023**OBJETO DA LICITAÇÃO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR**VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO:** R\$ 1.149.592,71**RELATOR:** CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DENOTEM A NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DE URGÊNCIA VIA IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE/LEGALIDADE DA LICITAÇÃO A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos do edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 11/2023, iniciado pelo Município de Ribas do Rio Pardo – MS visando à contratação de serviços de transporte escolar, ao custo estimado de R\$ 1.149.592,71 (um milhão cento e quarenta e nove mil quinhentos e noventa e dois reais e setenta e um centavos), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação, em sede de análise técnica, salientou que não se verificou a presença de possíveis inconsistências no edital do certame licitatório que denotem a necessidade da adoção de providências/medidas urgentes, ou, que impeçam o regular prosseguimento da licitação. Aduziu ainda, que verificação do processo licitatório deverá ser efetivada em sede de controle posterior aos respectivos documentos, nos termos do art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Assim sendo, foi sugerido o arquivamento do presente processo (peça 15).

Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento do controle prévio em tela, em razão das informações contidas nestes autos e que denotam a perda do seu objeto (peça 17).

## 2. RAZÕES DE MÉRITO

Consta destes autos que o edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 11/2023, iniciado pelo Município de Ribas do Rio Pardo – MS e que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, e submetido à análise técnica.

Na oportunidade, não se verificou a presença de elementos que evidenciem inconsistências aptas a impedir o regular prosseguimento do certame em suas fases subsequentes, tornando desnecessária a adoção de medidas/providências de urgência por este Tribunal de Contas, conforme disposição contida no art. 152, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Diante disso, em razão dos fatos acima suscitados e considerando que a apreciação da legalidade/conformidade dos documentos e atos administrativos referentes à licitação deverá ocorrer em sede de controle posterior a ser efetivado por este Tribunal de Contas, conforme previsão constante do art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a extinção e arquivamento do controle prévio em tela são as medidas a serem adotadas, nos termos do art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, mormente porque evidenciada a perda do seu objeto.

## 3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 11/2023, ante a perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a” c/c art. 186, V, “b”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

**É a decisão.**

*Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.*



Campo Grande/MS, 22 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1038/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11684/2013

**PROTOCOLO:** 1429807

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

**JURISDICIONADO:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCEMS N. 13/2020. ADESÃO AO DESCONTO PARA PAGAMENTO DE MULTA. QUITAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do Acórdão AC01 – 2105/2016, que aplicou multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Senhor Douglas Melo Figueiredo, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Instado a manifestação, conforme se depreende do Parecer nº 502/2023, o representante do Ministério Público de Contas considerou cumprida a disposição contida na deliberação do referido acórdão, opinando pela extinção e arquivamento do presente feito.

Assim sendo, considerando a inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e decido:

I – Pela **REGULARIDADE** do cumprimento do Acórdão n. 2105/2016, em razão da quitação da multa, mediante adesão ao desconto concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019, conforme certidão acostada à fl. 51.

II – Pela **EXTINÇÃO** e **ARQUIVAMENTO** dos autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do art. 11, V, alínea “a” e art. 186, V, alínea “a”, ambos do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis nas formas regimentais.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2570/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14679/2022

**PROTOCOLO:** 2203463

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

**JURISDICIONADO:** EDSON SCARABELO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 99/2022, realizado pelo Município de Bodoquena, tendo como objeto eventual contratação de empresa para prestação de Serviços de Mão de Obra especializada em montagem de mangueira hidráulica e de torno usinagem para atender a Secretaria de Obras e Infraestrutura Urbana e Departamento de Agricultura do Município de Bodoquena-MS.



A DFLCP, por meio da análise n. 9244/2022 (f. 127-128), informou que não identificou os requisitos para pleitear eventual medida cautelar e, em razão disso, sugeriu a análise em outra oportunidade, qual seja, controle posterior.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no art. 152, inciso II, do Regimento Interno, **decido** pelo **arquivamento** destes autos, *sem prejuízo do exame posterior* do respectivo procedimento licitatório, nos termos dos arts. 154 e 156 ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 23 de março de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2423/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15336/2022

**PROCOLO:** 2205418

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE - MS

**JURISDICIONADO:** VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL 43/2022

**OBJETO DA LICITAÇÃO:** REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS EM GERAL PARA ATENDER TODAS AS SECRETARIAS E ÓRGÃOS MUNICIPAIS

**VALOR ESTIMADO DA LICITAÇÃO:** R\$ 432.433,04

**RELATOR:** CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CONTROLE PRÉVIO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ESPORTIVOS. MANIFESTAÇÃO TÉCNICA APONTANDO A INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DENOTEM A NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS DE URGÊNCIA VIA IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE/LEGALIDADE DA LICITAÇÃO A SER EFETIVADA EM SEDE DE CONTROLE POSTERIOR. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

#### **1. RELATÓRIO**

Tratam os autos do edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 43/2022, iniciado pelo Município de Nioaque – MS visando ao registro de preços para aquisição de materiais esportivos em geral, em atenção às necessidades das Secretarias e Órgãos Municipais futura de materiais de pintura, ao custo estimado de R\$ 432.433,04 (quatrocentos e trinta e dois mil quatrocentos e trinta e três reais e quatro centavos), que foi encaminhado a esta Corte para fins de controle prévio, nos termos do art. 150, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações Públicas, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios não verificou a presença de possíveis inconsistências no edital do certame licitatório que denotem a necessidade da adoção de providências/medidas urgentes, ou, que impeçam o regular prosseguimento da licitação. Foi informado ainda, que os documentos referentes ao processo licitatório se encontram em trâmite nesta Corte sob o TC/MS n. 17249/2022, e serão objetos de controle posterior por este Tribunal de Contas quanto à conformidade com as normas vigentes.

Diante de tais questões, foi sugerido o arquivamento do presente processo (peça 18).

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento do controle prévio em tela, em razão das informações contidas nestes autos e que denotam a perda do seu objeto (peça 20).

#### **2. RAZÕES DE MÉRITO**

Consta destes autos que o edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 43/2022, iniciado pelo Município de Nioaque – MS e que foi enviado a esta Corte para fins de controle prévio, foi submetido à análise técnica.



Na oportunidade, não se verificou a presença de elementos que evidenciem inconsistências aptas a impedir o regular prosseguimento do certame em suas fases subseqüentes, tornando desnecessária a adoção de medidas/providências de urgência por este Tribunal de Contas, conforme disposição contida no art. 152, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Dessa forma, em razão dos fatos acima suscitados e considerando que a apreciação da legalidade/conformidade dos documentos e atos administrativos referentes à licitação deverá ocorrer em sede de controle posterior nos autos TC/MS n. 17249/2022, que encontra-se em trâmite neste Tribunal de Contas, e considerando a previsão constante do art. 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; a extinção e arquivamento do controle prévio em tela são as medidas a serem adotadas, nos termos do art. 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, mormente porque evidenciada a perda do seu objeto.

### 3. DECISÃO

Diante dos fatos/fundamentos jurídicos apresentados e com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pela extinção e arquivamento do presente controle prévio de licitação referente ao edital do processo licitatório – Pregão Presencial n. 43/2022, ante à perda do seu objeto, nos termos do art. 11, V, “a” c/c art. 186, V, “b”, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É a decisão.

*Encaminhe-se os presentes autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos do art. 70, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 21 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2181/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/1545/2023

**PROTOCOLO:** 2229019

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA

**JURISDICIONADO:** VALDECY PEREIRA DA COSTA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 002/2023, realizado pelo Município de Cassilândia/MS, visando à contratação de empresas especializadas na prestação de serviços de transporte rural dos alunos matriculados na rede pública de ensino.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, por meio da Análise ANA - DFE – 1449/2023 (fls. 184-186), informou que o feito foi submetido à análise de controle prévio e com base nas informações encaminhadas não foi identificado, nesta oportunidade, quaisquer inconsistências relevantes que possam restringir o caráter competitivo e trazer prejuízo às partes, nos termos do inciso I, art. 3º da Lei 8.666/93, razão pela qual esta divisão não se opõe ao prosseguimento do certame.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 3ª PRC –1913/2023 (fls. 188-190), manifestou-se pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **extinção** do processo, bem como determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*



Campo Grande/MS, 14 de março de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2129/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15588/2022

**PROTOCOLO:** 2206187

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO

**JURISDICIONADO:** JOSMAIL RODRIGUES

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Tratam os autos de **Controle Prévio** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 62/2022**, deflagrado pelo Município de Bonito/MS, objetivando à contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de seguro de vida e acidentes pessoais do tipo coletivo para os turistas, durante a sua permanência nos atrativos de turismo no Município de Bonito/MS.

A Divisão de Fiscalização de Licitações Contratações e Parceiras, após análise dos documentos encartados, por meio da ANA – 1520/2013, fls. (69-70) registrou que o procedimento licitatório em sede de controle posterior já está em trâmite nesta Corte, sob o protocolo 2216907 - TC/18401/2022, pontuando o seguinte:

*O feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar.*

*Neste contexto possível de amostragem, relega-se a verificação do procedimento ao controle posterior, conforme permissivo insculpido no artigo 17, § 2º da Resolução n. 88/2018, e artigo 156 do RI/TC/MS.*

Dessa forma, face à ausência de adoção de medidas ou providências de urgência; e considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno; e ainda a perda do objeto de análise no presente; acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, com esteio no art. 152 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 13 de março de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2132/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/17763/2022

**PROTOCOLO:** 2214249

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA JÁ REALIZADA. PERDA DE OBJETO. EXAME POSTERIOR. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO FEITO.



Tratam os autos de Controle Prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 35/2022, deflagrado pela **Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul**, objetivando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo, técnico e operacional, de forma contínua, com fornecimento de mão de obra de auxiliar operacional de campo com insalubridade, eletricista, encarregado de pessoal, marceneiro, mecânico, motorista categoria “D” e “E” – Tipo I, motorista categoria “D” e “E” – Tipo II, oficial manutenção predial, pedreiro, pintor, técnico de ar condicionado e tratorista, com fornecimento de todos os materiais de consumo e equipamentos necessários para a execução dos serviços, distribuídos conforme Anexo I A e B, no valor total de **R\$ 7.013.466,00** (sete milhões, treze mil e quatrocentos e sessenta e seis reais).

Após análise criteriosa, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, constatou que o jurisdicionado fez a remessa dos documentos encartados dentro do prazo estabelecido na alínea “A”, subitem 1.1, anexo IX, da Resolução TCE/MS nº 88/2018, bem como, não identificou inconsistências relevantes que pudessem restringir o caráter competitivo do Certame, conforme ANA – DFE – 8646/2022, fls – 279-281.

Submetidos os autos ao exame do Ministério Público de Contas o *parquet* opinou pelo arquivamento do processo, nos termos do parecer nº 1890/2023, fls – 283-285.

Desse modo, considerando que não foram determinadas medidas ou providências de urgência; considerando a possibilidade de exame posterior do respectivo processo quanto à sua legalidade ou conformidade, nos termos do art. 156 do Regimento Interno; e considerando a perda do objeto de análise no presente, acolho a sugestão da equipe técnica e **DECIDO** pela extinção e arquivamento deste Controle Prévio, fundamentado pelo art. 154 e art. 11, inciso V, alínea “a”, todos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 13 de março de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2123/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/18811/2022

**PROCOLO:** 2219876

**ÓRGÃO:** FUNDO ESPECIAL PARA O APERFEIÇOAMENTO E O DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA DEFENSORIA PÚBLICA DE MS

**JURISDICIONADO:** ANDERSON CHADID WARPECHOWSKI

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Eletrônico n. 20/2022, realizado pelo Fundo Especial para Aperfeiçoamento e o Desenvolvimento das Atividades da Defensoria Pública de MS, visando ao Registro de Preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de telefonia VOIP Plano ilimitado com fornecimento em comodato de aparelhos e prestação do Serviço telefônico.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA - DFLCP – 774/2023 (fls. 995-996), informou que o feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, por vezes, requisitos ensejadores de medida cautelar, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 3ª PRC –1750/2023 (fls. 998-999), manifestou-se pelo arquivamento do processo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **extinção** do processo, bem como determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos.



É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 13 de março de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 628/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19507/2014

**PROTOCOLO:** 1463614

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO:** JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ADESÃO AO REFIS. RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-8909/2015 (fls. 71-73), em que aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal de Aquidauana/MS, *Senhor José Henrique Gonçalves Trindade*, no valor correspondente a 3 (três) UFERMS.

Consta dos autos que o referido Jurisdicionado aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto de 90% (noventa por cento de desconto) concedido pela Lei Estadual n. 5454/2019, conforme Certidão de Quitação de Multa, acostada à f. 86.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 11593/2022, acostado à f. 89 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** do cumprimento da Decisão Singular DSG-G.RC-8909/2015 (fls. 71-73), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 205/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19510/2014

**PROTOCOLO:** 1463626

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

**JURISDICIONADO:** JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 02/2023)

CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA. ADESÃO AO REFIS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

Em análise o cumprimento da Decisão Singular nº 8971/2015, que aplicou sanção pecuniária de 03 (três) UFERMS a José Henrique Gonçalves Trindade, em consequência de descumprimento ao prazo de remessa de documentos, conforme estabelecido na Resolução TCE/MS nº 35/2011, vigente à época.

Diante do documento acostado à fl. 90 dos autos, verifica-se que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, realizando o pagamento da respectiva multa com a redução concedida pela Lei Estadual nº 5.454/2019.



Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para parecer, que opinou pela regularidade do cumprimento do julgado, conforme parecer nº 11595/2022 (fl.93).

Ressalto que ao aderir ao REFIS, após deferimento do pedido de pagamento do débito, nos termos da IN PRE/TCE/MS nº 13/2020, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

Pois bem, em razão da constatação da quitação da sanção imposta ao responsável por meio da Decisão Singular DSG – G.RC – 8971/2015, e considerando à inexistência de outros atos executórios para cumprimento, acolho o parecer ministerial e decido pelo **arquivamento** destes autos, em razão da quitação da multa regimental, mediante adesão ao desconto concedido pela Lei Estadual n. 5.454/2019, o que faço com fulcro no artigo 11, V, alínea “a”, da Resolução TCE/MS nº 98/2018;

É a decisão.

*Encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.*

Campo Grande/MS, 23 de janeiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 988/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/19601/2014

**PROCOLO:** 1466526

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

**JURISDICIONADO:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECOLHIMENTO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 1073/2017 (fls. 278-281), em que aplicou multa ao Ex-Prefeito Municipal de Anastácio/MS, *Senhor Douglas Melo Figueiredo*, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Consta dos autos que o Jurisdicionado efetuou o pagamento da Dívida Ativa, conforme Certidão de Quitação de Dívida Ativa, acostada à f. 290.

O *i.* representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento dos autos diante do recolhimento da multa, conforme parecer n. PAR – 4ª PRC – 505/2023, acostado à f. 294 dos autos.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **regularidade** da Decisão Singular n. DSG – G.RC – 1073/2017 (fls. 278-281), em razão da devida quitação da multa; e, considerando que já houve o julgamento das três fases da contratação pública, pelo **ARQUIVAMENTO** deste feito, com fulcro no art. 186, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 08 de fevereiro de 2023.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Conselheiro Substituto

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 904/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/20499/2012

**PROCOLO:** 1261696

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM



**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** FERNANDO VALERIO RAMOS - ME  
**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 41/2012  
**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Foi proferido o v. Acórdão AC01-766/2016, onde a formalização dos 1º e 2º termos aditivos ao contrato administrativo n. 41/2012 foram julgadas regulares, e irregular a execução financeira, o que ensejou a aplicação de multa de 50 UFERMS ao gestor responsável.

Interposto Recurso Ordinário (TC 20499/2012/001), aos autos principais permaneceram suspensos.

Nesse interim, aproveitando a possibilidade de adesão ao REFIS previsto na Lei Estadual n. 5.454/2019, ocorreu adesão ao programa com os benefícios de redução de 90% do percentual da sanção aplicada.

Foi carreada a informação do pagamento da multa, conforme termo de quitação de f. 1180.

Em seguida, o Recurso Ordinário foi arquivado pela Decisão Singular DSG-G.WNB-5195/2012, em razão da aplicação do disposto no art. 6º, §1º, da IN PRE/TCMS n. 13, de 27.01.2020 c.c art. 11, V, a, da Resolução 98/2018.

Encaminhado os autos a esta relatoria nos termos do art. 6º, §§1º e 2º da IN/PRE/TCMS n. 13/2020, verifico que, Acórdão AC01-766/2016 não há obrigações pendentes a cumprir pelo jurisdicionado, exaurindo-se o controle externo sobre a presente contratação.

Dessa forma, em conformidade com o disposto no art. 6º, §2º da IN/PRE/TCMS n. 13/2020 DECIDO pela EXTINÇÃO do processo, determinando seu ARQUIVAMENTO.

*Publique-se, e em seguida, encaminhem-se os autos à Gerência de Controle Institucional para registro e após, à Unidade de Digitalização e Guarda da Gerência de Gestão de Processos para providências de arquivamento.*

Publique-se Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 07 de fevereiro de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2126/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/402/2023

**PROTOCOLO:** 2223851

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE RIBAS DO RIO PARDO

**JURISDICIONADO:** LUCIEN ROBERTO GARCIA DE REZENDE

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR** : CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Pregão Presencial n. 3/2023, realizado pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente de Ribas do Rio Pardo/MS, visando ao Registro de Preços para futuras e parceladas aquisições de mudas de árvores, grama, substrato agrícola e tutores de madeira para reflorestamento urbano.

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, por meio da Análise ANA - DFLCP – 1336/2023 (fls. 330-331), informou que o feito foi submetido à análise de controle prévio diante dos critérios de urgência, oportunidade, materialidade, relevância e risco adotados para fiscalização. Contudo, em razão do tempo exíguo de análise e do elevado número de processos de urgência, ante tais critérios, há de se ponderar o princípio da amostragem intencional não probabilística, não se verificando, entretanto, requisitos ensejadores de medida cautelar, e sugeriu, por consequência, seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas via parecer n. PAR - 3ª PRC –1746/2023 (fls. 333-334), manifestou-se pelo arquivamento do processo.



Diante do exposto, com fundamento no art. 152, inciso II e 154, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas e **DECIDO** pela **extinção** do processo, bem como determino o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para providências de estilo.*

Campo Grande/MS, 13 de março de 2023.

**Leandro Lobo Ribeiro Pimentel**  
Conselheiro Substituto

**Conselheiro Marcio Monteiro**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3185/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/766/2019

**PROTOCOLO:** 1954067

**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PONTA PORÃ

**JURISDICIONADO:** FÁBIO AUGUSTO MARTINEZ CAFFARENA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR PRESIDENTE À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

**BENEFICIÁRIA:** ELIANE DAVALOS

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

#### **RELATÓRIO**

Trata-se o processo da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã a servidora Eliane Davalos, ocupante do cargo efetivo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 26).

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, reanálise, esse emitiu seu parecer (peça 29), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Examinando os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

Os fundamentos legais para o ato estão previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e no artigo 64 da Lei Complementar Municipal 042/2007.

O ato foi deferido por meio da Portaria Nº 001/2019, publicada no Diário Oficial de Edição 3094, de 08 de janeiro de 2019, (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição da beneficiária, (peça 25):



QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 05 (cinco) dias.	9.310 (nove mil e trezentos e dez) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo Responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a aposentadoria voluntária apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3024/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/1232/2023

**PROCOLO:** 2227709

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO E/OU INTER:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**TIPO DE PROCESSO:** RESERVA REMUNERADA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. CABO CBM. REQUISITOS PREENCHIDOS. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de apreciação, para fins de registro, de ato de concessão de Reserva Remunerada do servidor militar **Wanderlei Afonso de Almeida**, CPF n. \*\*\*289.901-\*\*, na função de Cabo-BM, símbolo 644/CB/1/2, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, sendo enviadas à esta Corte os documentos necessários.

A concessão do benefício foi efetivada pelo órgão competente, através da Portaria “P” AGEPREV nº 0015, publicada no diário oficial eletrônico nº 11.036, de 06 de janeiro de 2023 (peça 10).

Após análise da documentação juntada ao feito, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (peça 13), concluiu pela regularidade do ato de transferência do interessado para a reserva remunerada.

Em seu parecer, o Ministério Público de Contas, opinou favoravelmente ao registro do ato de pessoal objeto dos autos (peça 14).

Assim, vieram conclusos à este relator, para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, encerra-se a instrução processual.

## FUNDAMENTAÇÃO



Ao compulsar o feito, é possível verificar que a concessão de transferência para reserva remunerada de **Wanderlei Afonso de Almeida**, matrícula nº \*\*.190-0\*\*, no cargo de Cabo do Corpo de Bombeiro da Polícia Militar, está devidamente formalizada, eis que preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos necessários.

Conforme se depreende, o ato foi formalizado nos termos do art. 47, inciso III, art. 54, art. 86, inciso I, art. 89, inciso II e art. 91, inciso I, alínea “g”, item “5”, todos da Lei Complementar nº 53 de 30 de agosto de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 127, de 15 de maio de 2008.

Neste sentido, necessário transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
24 (vinte e quatro) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias.	8.855 (oito mil, oitocentos e cinquenta e cinco) dias.

Por fim, restou devidamente cumprido o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 54/2016, no que diz respeito a remessa obrigatória de documentos pelo responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** a concessão de reforma apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras do art. 34, II, alínea “b” da Lei Complementar nº 160/2012;

**II - INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de abril de 2023.

**MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3130/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/1233/2023

**PROTOCOLO:** 2227710

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR PRESIDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO – RESERVA REMUNERADA

**BENEFICIÁRIO:** JURACIR JESUS DA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.**

## RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de transferência para reserva remunerada, pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao servidor Juracir Jesus da Silva, ocupante do cargo de Segundo Sargento, lotado no Corpo de Bombeiros Militar de Mato Grosso do Sul - CBM/MS.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro da presente concessão de reserva remunerada (peça 13).



Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu seu parecer (peça 14), opinando, igualmente, pelo registro do benefício.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no art. 112, III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual.

## FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a concessão de transferência para reserva remunerada a pedido de Juracir Jesus da Silva, portador do CPF sob o nº \*\*\*. 694.911-\*\*, matrícula nº \*\*6560\*\*, no cargo de Segundo Sargento do Corpo de Bombeiros, tabela Salarial 644/2SG/3, encontra-se devidamente formalizada, uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O ato fora praticado em conformidade com fundamento o art. 47, inciso III, art. 54, art. 86, inciso I, art., 89, inciso II e art. 91, inciso I, letra “g”, item “3” todos da Lei Complementar n. 53/1990, com redação dada pela Lei Complementar n. 127/2008, combinado com a Lei Complementar n. 275/2020, combinado com os art. 24, 24-E, 24-F do Decreto-Lei n. 667/1969, incluso pela Lei n. 13.954/2019, e art. 1º do Decreto n. 15.344/2020 (Processo n. 31/073223/2022), com proventos integrais e paridade.

A concessão foi deferida por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0017/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, de 06 de janeiro de 2023, Ed.11.036 (peça 10).

Impede transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição do beneficiário, (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
24 (vinte e quatro) anos, 01 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias.	8.815 (oito mil e oitocentos e quinze) dias.

No que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018 foi devidamente cumprido pelo Responsável.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I – REGISTRAR** a transferência para a reserva remunerada apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

**II – INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3163/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/1420/2023

**PROTOCOLO:** 2228486

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**ORD. DE DESPESAS:** ANDRÉ DE MOURA BRANDÃO

**CARGO DA ORDENADORA:** SUPERINTENDENTE

**ASSUNTO DO PROCESSO:** PREGÃO ELETRÔNICO N.º 301/2022 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 1/2023

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS



**VALOR:** 1.916.642,68

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.**

**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre o pregão eletrônico n.º 301/2022, celebrado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, objetivando a aquisição de medicamentos.

Nesta fase processual objetiva-se analisar o procedimento licitatório e da ata de registro de preços (1ª fase).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) emitiu sua análise (peça 32), concluindo pela regularidade do procedimento de licitação e da formalização da ata de registro de preços.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer (peça 34), opinou pela regularidade da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre o procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico n.º 301/2020 da ata de registro de preços n.º 1/2023 (1ª fase).

Extrai-se dos autos que tanto a equipe técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços.

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando a análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa à regularidade do procedimento licitatório, realizado na modalidade pregão eletrônico n.º 301/2022.

Compulsando os autos, verifica-se que o pregão eletrônico n.º 301/2022 objetivou a aquisição de medicamentos.

O procedimento guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos em espécies, em especial com a Lei Federal n.º 8.666/1993 e Lei Federal n.º 10.520/2002.

O pregão foi instruído com termo de referência (pp. 73-92), justificativa da contratação e autorização pela autoridade competente (pp. 71-72), ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio e sua respectiva publicação (pp. 236-247), divulgação em jornal regional, edital, e seus anexos, incluindo a minuta da ata (pp. 343-418), adesão de órgãos não participantes do registro de preços mediante prévia consulta ao gerenciador da Ata (pp. 345-348), parecer jurídico (pp. 248-342), publicação do extrato do edital (p. 419-421), propostas apresentadas (pp. 661-897), ata de deliberações e julgamento do procedimento licitatório (pp. 898-1079), adjudicação do pregoeiro e homologação do ordenador de despesas e publicação da imprensa (pp. 1080-1086).

Observa-se que os prazos quanto a remessa dos documentos obrigatórios fora tempestiva, em conformidade com a Resolução TCMS n.º 88/2018.

Assim, por meio da documentação juntada, constata-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a regularidade da matéria relativa à Licitação (Lei n.º 8.666/93).

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:



I - Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório realizado na modalidade pregão eletrônico n.º 301/2022 (1ª fase), celebrado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, CNPJ \*\* .501.509/0001-\*\*, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 1/2023 haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “b”, do RITCE/MS;

II - **INTIMAR** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - Determinar o dos autos, após as formalidades necessárias, à Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), para que promova o acompanhamento da contratação e da execução financeira, nos termos regimentais;

#### É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3196/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/07147/2017/001

**PROTOCOLO:** 2155260

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO:** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**TIPO DE PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

#### RECURSO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos de recurso ordinário interposto por Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito à época de Costa Rica/MS, em face do Acórdão AC00 - 1108/2021, peça 38, lançada aos autos TC/07147/2017, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 58), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 19).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, a, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;



III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3188/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/07151/2017/001

**PROTOCOLO:** 2155287

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO:** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**RECURSO ORDINÁRIO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face do Acórdão - AC00 - 1111/2021, peça 41, lançado aos autos TC/07151/2017, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 53), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 11).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III. **DETERMINAR** que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3192/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13339/2015/001  
**PROCOLO:** 1925987  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI  
**JURISDICIONADO:** SÉRGIO DIOZÉBIO BARBOSA  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** RECURSO ORDINÁRIO  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**RECURSO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o Recurso Ordinário, em face da Decisão Singular DSG - G.OBJ - 4061/2018, peça 26, lançada aos autos TC/13339/2015, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 33), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa, o mesmo abdicou ao direito de discutir o crédito devido.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, peça (7).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para a baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Determinar que seja certificada a presente extinção nos autos do processo originário.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3208/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13720/2022  
**PROCOLO:** 2200198  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA  
**JURISDICIONADO:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO  
**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA  
**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO – NOMEAÇÃO  
**BENEFICIÁRIO:** CLEITON MATOS SILVEIRA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO



**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA.****RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre o ato de admissão de pessoal do servidor aprovado em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana, para exercer o cargo de agente de endemias.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência manifestou-se pelo registro do ato de admissão, ressaltando a intempestividade na remessa dos documentos (peça 10).

Sob essa idêntica linha de raciocínio o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 21), reanálise, pela regularidade do ato de admissão/nomeação e pela aplicação de multa pela intempestividade na remessa de documentos.

Regularmente intimado para a apresentação de defesa, Odilon Ferraz Alves Ribeiro, então prefeito responsável pela remessa da documentação obrigatória, justificou que a documentação não foi encaminhada tempestivamente por erro administrativo dos servidores do setor responsável pela remessa de documentos ao Tribunal de Contas, (peça 17).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto a presente nomeação no cargo de Agente de Endemias, Nível IV, Classe A. O ato foi publicado no Diário Oficial do Município de Aquidauana, Ed.769, no dia 13 de julho de 2017:

**1**

Nome: Cleiton Matos Silveira	CPF: ***. 819.561-**
Atividade: Agente de Endemias	Classificação no Concurso: 02º
Ato de Nomeação: Portaria nº 858/2017	Publicação do Ato: 13/07/2017
Prazo para posse: 30 (trinta) dias da publicação	Data da Posse: 30/06/2017
Prazo para remessa: 15/08/2017	Remessa: <b>05/04/2018</b> Intempestividade

Por fim, impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa da nomeação para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 15/08/2017, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 05/04/2018, ou seja, 08 (oito) meses após o prazo estabelecido, infringindo os termos da Resolução/TC/MS n.º 54/2016, vigente à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, sendo ainda que o Jurisdicionado não compareceu aos autos.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de 08 (oito meses) impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

**I - REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;



II - Pela aplicação de **MULTA** equivalente ao valor de **30 (trinta) UFERMS**, a Odilon Ferraz Alves Ribeiro, portador do CPF: \*\*\*.079.321-\*\*, prefeito e responsável pela remessa intempestiva, com base nos artigos 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Conceder **PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3119/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/09069/2017

**PROTOCOLO:** 1814545

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**JURISDICIONADO:** ADÃO ÚNIRIO ROLIM

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO À ÉPOCA

**ASSUNTO DO PROCESSO:** ADMISSÃO - NOMEAÇÃO

**BENEFICIÁRIA:** MARIA CLEIA RIBEIRO DA SILVA

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA.**

## RELATÓRIO

Cuidam-se os autos sobre o ato de admissão de pessoal de servidora aprovada em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, para exercer o cargo de professor assistente.

Primeiramente, o ato de admissão foi registrado por esta Corte, conforme se denota da Decisão Singular DSG - G.MCM - 4788/2018 (peça 9).

Ocorre, contudo, que fora dado provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo penalizado (AC00 - 794/2022 - TC/09069/2017/001), peça 10, onde restou determinada a reabertura da instrução processual.

Regularmente intimado, o jurisdicionado deixou transcorrer o prazo *in albis* (peça 24).

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

## FUNDAMENTAÇÃO

Extrai-se do feito que o corpo técnico e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo registro do ato de admissão.

Contata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à presente nomeação no cargo de professor assistente.

O ato de nomeação fora concedido por meio do Decreto n.º 248/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 1614, de 9 de junho de 2016, peça 3.



Nome: MARIA CLEIA RIBEIRO DA SILVA	CPF: **.055.031-**
Cargo: professor assistente	Classificação no Concurso: 41º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 248/2016	Publicação do Ato: 9/6/2016
Prazo para posse: 30 dias da publicação	Data da posse: 13/6/2016
Prazo para remessa: 15/7/2016	Remessa: 25/5/2017 - intempestiva

Impende destacar a violação ao artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, em vista da remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa do ato de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 15/7/2016, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 25/05/2017, ou seja, mais de 313 dias após o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.4, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 38/2012, vigente à época.

Ademais, como o fato gerador da multa independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa, a justificativa apresentada pelo Jurisdicionado é incapaz de elidir sua responsabilidade.

Com efeito, nos termos do que determina a legislação regente, o atraso de mais de 313 (trezentos e treze) dias impõe a fixação de uma multa de 30 (trinta) UFERMS.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** o ato de admissão apreciado no presente processo, efetuado pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 30 (trinta) UFERMS, ao jurisdicionado Sr. Adão Únirio Rolim, portador do CPF: \*\*.084.400-\*\*, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o desfazimento do ato combatido, a suspensão dos pagamentos decorrentes, e o recolhimento da multa em favor em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3240/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/120058/2012

**PROTOCOLO:** 1398949

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

**JURISDICIONADA:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

**CARGO DA JURISDICIONADA:** PREFEITA À ÉPOCA



**ASSUNTO DO PROCESSO:** AUDITORIA  
**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**AUDITORIA. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a auditoria, julgada pelo Acórdão ACOO - 908/2017, peça 38, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 51), dos autos principais, que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 55).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I. **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II. **COMUNICAR** o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3209/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/16653/2015

**PROTOCOLO:** 1630821

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

**JURISDICIONADO:** WLADEMIR DE SOUZA VOLK

**CARGO DO JURISDICIONADO:** PREFEITO

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. REFI. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Versam os presentes autos sobre o contrato administrativo n.º 036/2015, julgado pela Decisão Singular DSG - G.MCM - 12394/2021, peça 47, que resultou na aplicação de penalidade pecuniária.

Constata-se, pela certidão de quitação de multa (peça 53), que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n.º 5.913/2022.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 5.913/2022, ao optar pela adesão ao programa, o jurisdicionado abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.



Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento do presente processo, em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável, (peça 56).

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos para baixa do feito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **EXTINGUIR** e arquivar os presentes autos, em razão da consumação do controle externo, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, parágrafo único, da instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24/2022;

II - Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2934/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/2143/2023

**PROCOLO:** 2231583

**ÓRGÃO:** FUNDO DE EDUCAÇÃO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE

**INTERESSADOS:** DANIELLE SOUZA EMILIANI (SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO) - JEFERSON LUIZ TOMAZONI (PREFEITO)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO

**RELATOR:** Cons. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE. CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. ADEQUAÇÃO DO EDITAL. REVOGAÇÃO DA LIMINAR. ARQUIVAMENTO PELA PERDA DO OBJETO.**

## RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 13/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, objetivando a contratação de empresas para prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da zona rural e urbana da rede pública, bem como a mão de obra necessária para execução – motoristas para o ano de 2023, com o valor estimado para a contratação de R\$ 2.093.183,80.

Em sede de cognição sumária, entendendo estarem presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, proferi Decisão Liminar para o fim de suspender o prosseguimento do certame (DLM – 51/2023).

Regularmente intimado, o Órgão jurisdicionado apresentou sua resposta às peças 40/43, 47/50 e 53/63, onde comprovou o cumprimento da medida imposta, bem como afirmou ter promovido às correções necessárias para o prosseguimento dos atos licitatórios.

Diante disso, o feito foi encaminhado à Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, que considerou satisfatórias as adequações realizadas e pelo prosseguimento do certame (peça 65).

Ratificando o posicionamento técnico, opinou o Ministério Público de Contas pelo consequente arquivamento do processo (PAR – 3ª PRC – 2962/2023).



Os autos vieram conclusos.

## FUNDAMENTAÇÃO

*Ab initio*, impende relembrar que a decisão cautelar suspensiva facultou ao jurisdicionado, em seu item II, a tomada das correções necessárias ao restabelecimento da licitação.

E este assim o fez. O Ente licitante excluiu as exigências explicitadas na medida liminar, descritas como capazes de restringir o caráter competitivo do certame, conforme atestado pela própria Divisão especializada.

Infere-se, pois, que o Jurisdicionado agiu de forma escorreita, impedindo, eficazmente, a propagação das irregularidades geradoras da suspensão da licitação.

Por consequência, não havendo dúvida quanto ao regular cumprimento, pelo Órgão, daquilo que lhe foi determinado pela Decisão Liminar, resta prejudicado o julgamento final de mérito pela perda do seu objeto.

Por fim, impende ressaltar que o arquivamento desta análise prévia não impossibilita eventuais divergências advindas com o Controle Posterior realizado por esta Corte Fiscal.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 154, *caput*, do RITCE/MS, acompanhando o Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REVOGAR** os efeitos da Decisão Liminar DLM – 51/2023, possibilitando ao Ente Municipal o regular prosseguimento do procedimento licitatório – Pregão Presencial n.º 13/2023, nos termos do artigo 149, §1º, inciso III, do RITCE/MS;

II - **DECLARAR O ARQUIVAMENTO** do processo, em virtude da perda do objeto investigado, nos termos do artigo 11, incisos V, alínea 'a', do RITCE/MS;

III - **INTIMAR** do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2023.

**CONS. MARCIO MONTEIRO**  
RELATOR

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2942/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/11059/2018

**PROCOLO:** 1934741

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE IGUATEMI

**INTERESSADO** : JOSE ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado, firmado pela Administração Municipal de Iguatemi e a senhora Dayane Machado Tobias, para exercer a função de Odontóloga, por meio do Contrato s/n (peça 2, fls. 4-7), bem como seu Termo Aditivo (peça 3, fls. 8-9).



A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão/deliberação, respectivamente:

– Decisão Singular DSG-G.FEK-2617/2020 (peça 9, fls. 17-19), nos seguintes termos dispositivos:

- (...)
- I - pelo não registro do ato de admissão da Sra. Dayane Machado Tobias, realizado pelo município de Iguatemi, formalizado no Contrato Temporário s/n., pela ausência de documentos necessários para a instrução processual, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160/12 e do art. 11, I do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;
- II - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, Prefeito Municipal de Iguatemi à época, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
- III - aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, Prefeito Municipal de Iguatemi à época, pela intempestividade na remessa de documentos, conforme art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;
- IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

– Deliberação AC00-457/2022 (peça 20, fls. 30-34), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro Marcio Campos Monteiro, em cuja Deliberação foi instrumentalizado o seguinte:

#### ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 16 de março de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Roberto Felipe Arcoverde, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS; e, no mérito, pelo desprovisionamento ao pedido formulado, mantendo inalterados os comandos da Decisão Singular DSG-G.FEK – 2617/2020.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. José Roberto Felipe Arcoverde foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 22, fls. 36-37;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 2185/2023 (peça 26, fl. 41), opinando pelo “*arquivamento do presente processo*” (TC/11059/2018).

#### É o breve relatório.

#### DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-2185/2023 peça 26, fl. 41), e **decido** pela extinção deste Processo TC/11059/2018, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao senhor José Roberto Felipe Arcoverde por meio da Decisão Singular DSG-G.FEK-2617/2020, mantida pelo Acórdão AC00-457/2022, o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

#### É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2692/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/12296/2013

**PROTOCOLO:** 1433609

**ENTE/ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IVINHEMA

**INTERESSADO:** ANA CLAUDIA COSTA BUHLER (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA)



**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 257/2013

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Convite n. 17/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 257/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Gráfica e Editora Lima & Lima Ltda., tendo como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços gráficos para atender a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Ivinhema – MS e de sua execução financeira.

As referidas licitação, contratação e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC- 4521/2014 (peça 28, fls. 194-196), nos seguintes termos dispositivos:

(...)  
DECLARAR REGULARES os procedimentos de LICITAÇÃO, realizado por meio da Carta Convite nº 17/2013, e de FORMALIZAÇÃO do instrumento de Contrato nº 257/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema e a empresa Gráfica e Editora Lima & Lima Ltda. - ME, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª Inspeção de Controle Externo, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

– Decisão Singular DSG-G.FEK-3420/2020 (peça 46, fls. 323-326), nos seguintes termos dispositivos:

(...)  
I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 257/2013 em face da desarmonia de valores na Execução Contratual com infringência ao disposto nos arts. 60 e 61 da Lei (Federal) n. 4.320/64, pelo não encaminhamento do Termo de Encerramento do Contrato e pela ausência das Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho, das Fazendas Estadual e Municipal referente a cada pagamento realizado, infringência às regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (federal) n. 8.666/1993;

II - aplicar multa aos Sr. Éder Uilson França Lima, Prefeito Municipal de Ivinhema, à época dos fatos, e a Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, Secretária Municipal de Saúde, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso I, desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) nº 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela falta de remessa ao Tribunal, dos documentos referentes à execução contratual, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, II, 44, I e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

(...)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada à Sra. Ana Claudia Costa Buhler foi por ela posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 48, fls. 328-330;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ª PRC- 2769/2023 (peça 59, fls. 342-343), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/12296/2013).

É o breve relatório.

## DECISÃO

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-3ª PRC-2769/2023, peça 59, fls. 342-343), e **decido** pela extinção deste Processo TC/12296/2013, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, infligida a senhora Ana Claudia Costa Buhler (Decisão Singular DSG-G.FEK-3420/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal



com fundamento nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

### É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3081/2023

**PROCESSO TC/MS:** TC/12397/2016

**PROTOCOLO:** 1710803

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE BATAGUASSU

**INTERESSADO (A):** PEDRO ARLEI CARAVINA (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO N. 79/2016

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado da Sra. Carin Waldow da Silva, contratada em caráter temporário para ocupar o cargo de Professor, conforme contrato n. 79/2016 (peça 5, fls. 8-11) e Termo Aditivo n. 1,2 e 3, Vigência: 01/03/2016 a 09/07/2016, prorrogado até 19/12/2016, no Município de Bataguassu.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

–Decisão Singular DSG-G.FEK – 3001/2020 (peça 24, fls. 41-44), nos seguintes termos dispositivos:

I – pelo registro do ato de contratação por tempo determinado da Sra. Carin Waldow da Silva, para exercer o cargo de Professor, no município de Bataguassu, no período de 1º de março de 2016 a 9 de julho de 2016, conforme o Contrato 79/2016 (pç. 5, fls. 8-11), com o fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

II – pelo não registro dos Termos Aditivos n. 1, 2 e 3 referente ao Contrato de Trabalho por Tempo Determinado n. 79/2016, realizado pelo município de Bataguassu, uma vez que a prorrogação da contratação ocorreu após a vigência do contrato em apreço;

III – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Pedro Arlei Caravina, Prefeito Municipal de Bataguassu, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso II, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

IV – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Pedro Arlei Caravina, Prefeito Municipal de Bataguassu, pela infração descrita nos termos dispositivos do art. 46 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

V - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao **Sr. Pedro Arlei Caravina** foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 33, fls. 53-54;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-4ªPRC- 2446/2023 (peça 36, fl. 57), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

### É o breve relatório.

### DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-4ªPRC- 2446/2023 (peça 36, fl. 57), e **decido** pela extinção deste Processo TC/12397/2016, determinando o seu arquivamento,



considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao Sr. **Pedro Arlei Caravina (Decisão Singular DSG-G.FEK – 3001/2020)** o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
RELATOR

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3116/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/13615/2016

**PROTOCOLO:** 1715738

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE MARACAJU

**INTERESSADO** : MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA (PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

**RELATOR:** CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Tratam os autos do ato de admissão por meio de contratação temporária, firmado pela Administração Municipal de Maracaju e o senhor Douglas Vitor Souza, para exercer a função de Ajudante de Manutenção, conforme ficha de informação (peça 1, fl. 2).

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

–Decisão Singular DSG-G.FEK-4279/2020 (peça 10, fls. 14-16), nos seguintes termos dispositivos:

- (...)
- I - pelo NÃO REGISTRO do ato de contratação do senhor Douglas Vitor Souza, para exercer o cargo de ajudante de manutenção, em virtude de contratação temporária irregular face ao descumprimento de obrigação legal e de remessa de documentos obrigatórios, com fulcro no art. 44, I e 42, IX da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012; e art. 37, IX, da Constituição Federal;
  - II - pela aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, (...), Prefeito Municipal Maracaju, pela irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;
  - III - pela aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja, (...), Prefeito Municipal Maracaju, pela não remessa de documentos obrigatórios, conforme art. 42, IV da Lei Complementar (Estadual) n.160, de 2012;
  - IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Maurilio Ferreira Azambuja foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 19, fls. 25-27;
- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 2520/2023 (peça 22, fl. 30), opinando pelo “**arquivamento do presente processo**” (TC/13615/2016).

**É o breve relatório.**

**DECISÃO**

Tudo verificado e examinado acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ª PRC-2520/2023 peça 22, fl. 30), e **decido** pela extinção deste Processo TC/13615/2016, determino o seu arquivamento, considerando o pagamento do valor da multa equivalente ao de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao senhor Maurilio Ferreira Azambuja (Decisão Singular DSG-G.FEK-4279/2020), o que ocasionou a consumação do controle externo exercido por este Tribunal com fundamento



nas regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 05 de abril de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2805/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14539/2017

**PROTOCOLO:** 1830733

**ENTE/ÓRGÃO:** ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE BELA VISTA

**INTERESSADO :** REINALDO MIRANDA BENITES - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Tratam os autos do ato de admissão por tempo determinado celebrado entre o Município de Bela Vista e a Sra. Patrícia Barbosa, para exercer a função de Merendeira, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme contrato s/n, pç. 16, fl. 25, vigência 06/03/2017 a 31/12/2017.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da decisão transitada em julgado no dia 3.9.2021, Termo de Certidão CER-GCI – 1852/2022, conforme segue:

–Decisão Singular DSG-G.FEK – 12842/2020 (peça 25, fls. 40-43), nos seguintes termos dispositivos:

I - pelo não registro da contratação por tempo determinado da Sra. Patrícia Barbosa (CPF: xxx.347.xxx-xx), para exercer a função de merendeira, no Município de Bela Vista, no período de 6/3/2017 a 31/12/2017, por não atender aos requisitos da excepcionalidade e temporalidade, previstos no art. 37, IX, CF, com fundamento nas regras dos arts. 21, III e 34, I, da LC 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

II – pela aplicação de multas ao Sr. Reinaldo Miranda Benites, CPF: xxx.666.xxx-49, Prefeito Municipal de Bela Vista à época dos fatos, nos valores equivalentes aos de:

a) 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade na contratação destacada no inciso I desta decisão;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela intempestividade relativa à remessa dos documentos referentes ao contrato celebrado, conforme exigência estabelecida no Anexo V, item 1.3.2, alínea “a”.IN nº 54, de 2016(vigente na época), deste Tribunal de Contas;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao **Sr. Reinaldo Miranda Benites**, foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 35, fls. 54-59;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-4ªPRC- 1832/2023 (peça 38, fl. 62), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

É o breve relatório.

**DECISÃO**

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-4ª PRC- 1832/2023 (peça 38, fl. 62), e **decido** pela extinção deste Processo TC/14539/2017, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao Sr. **Reinaldo Miranda Benites (DSG-G.FEK – 12842/2020)** o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **a**,



observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 29 de março de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3083/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/14611/2014

**PROTOCOLO:** 1532886

**ENTE/ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE ITAPORA

**INTERESSADO (A):** WALLAS GONÇALVES MILFONT (PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA)

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 209/2014

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da formalização do Contrato Administrativo nº 209/2014, oriundo do processo licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 68/2014, entre o Município de Itaporã, com a empresa Transportes Del Pino Eireli – ME, tendo como objeto a locação de uma carreta semirreboque para transportar máquinas, equipamentos e veículos do Município, bem como sua execução financeira.

A licitação, a formalização contratual e demais atos subsequentes, foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

– Decisão Singular DSG-G.JRPC – 3841/2015 (peça 23, fl. 154), originada do julgamento da matéria pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, o qual decidiu nos seguintes termos:

Acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO pela regularidade dos procedimentos de licitação e de formalização do Contrato nº 209/2014, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª Inspeção de Controle Externo, para o acompanhamento da execução financeira da contratação.

– Decisão Singular DSG-G.JRPC – 3921/2016 (peça 30, fls. 225-226), emitida pelo Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, nos seguintes termos dispositivos:

I - declarar a regularidade da execução financeira (terceira fase) da contratação instrumentalizada no Contrato Administrativo n. 209/2014, celebrado entre o Município de Itaporã e a empresa Transportes Del Pino Eireli – ME;

II - aplicar multa, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. Wallas Gonçalves Milfont, Prefeito do Município de Itaporã, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal dos documentos referentes à execução financeira da contratação;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao **Sr. Wallas Gonçalves Milfont** foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 41, fl. 237;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer-PAR-4ª PRC- 2086/2023 (peça 46, fl. 242), opinando pela **extinção e arquivamento** do presente processo.

**É o breve relatório.**

**DECISÃO**



Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas por meio do Parecer-PAR-4ª PRC- 2086/2023 (peça 46, fl. 242), e **decido** pela extinção deste Processo TC/14611/2014, determinando o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao Sr. **Wallas Gonçalves Milfont (Decisão Singular DSG-G.JRPC-3921/2016)** o que ocasionou a consumação do controle externo, com fundamento as regras do art. 186, V, **a**, observado o disposto no art. 187, I e II, **a**, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de abril de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**

Relator

### Decisão Liminar

#### DECISÃO LIMINAR DLM - G.FEK - 87/2023

**PROCESSO TC/MS** : TC/18906/2022  
**PROTOCOLO** : 2220272  
**ENTE** : MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ  
**TIPO DE PROCESSO** : DENÚNCIA  
**DENUNCIANTE** : INFRASUL EMPREENDIMENTOS - EPP  
**DENUNCIADO (A)** :1. RHAIZA REJANE NEME DE MATOS (PREFEITA MUNICIPAL)  
2. ADRIANO HILÁRIO TALARICO SOLETTI (PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO)  
**RELATOR** : CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

Tratam os autos da **denúncia** de suposta irregularidade na Concorrência n. 11/2022, lançada pelo Município de Naviraí com vistas à contratação de empresa para executar obra de infraestrutura urbana abrangendo revitalização com restauração funcional de pavimento e implantação e substituição do sistema de iluminação pública.

A denúncia foi apresentada pela empresa Infrasul Empreendimentos – EPP, por meio de seu representante, senhor Marcos Antonio Granzotti Billy da Silva e recebida pela Presidência deste Tribunal, conforme se verifica no Despacho DSP - GAB.PRES. - 32411/2022 (peça 9, fls. 74-75).

Em síntese, a empresa alega que o senhor Adriano Hilário Talarico Soletti, Presidente da Comissão Permanente de Licitação e a senhora Rhaiza Rejane Neme de Matos, Prefeita Municipal, cometeram atos ilegais no procedimento licitatório, decorrentes do agrupamento, em uma única obra, de dois serviços especializados de engenharia (civil e elétrica) que, na ótica da denunciante, deveriam ser licitados separadamente.

Ao final (fls. 13-14), a denunciante formulou seus pedidos nos seguintes termos:

Na esteira do exposto, requer-se seja interrompida a licitação, afim (sic) de que este (sic) Douto (sic) Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, verifique as irregularidades questionada (sic) junto a CPL e suas respostas no anexo.

A falha apontada requer, portanto, a atuação fiscalizatória preventiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, que se materializará através da aplicação de medida cautelar para suspensão do processo licitatório.

Finalmente, requer que a presente denúncia seja analisada, e entendendo-se haver erro no julgamento adotado, que o presente certame licitatório seja suspenso liminarmente até o parecer deste Douto (sic) Tribunal de Contas; (sic)

b) (sic) como consequência da procedência da DENÚNCIA, determinar a republicação do Edital, escoimado dos possíveis vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Importante complementar, neste breve relatório, que a empresa denunciante interpusera (tempestivamente) impugnação ao edital, que fora objeto de:



1 - parecer jurídico da Procuradoria do Município (peça 3, fls. 15-17), opinativo “**pelo indeferimento quanto a alteração sugerida**” pela denunciante, “**mantendo o edital nos exatos termos inicialmente publicado, continuando o certame em suas posteriores fases**”;

2 - de “**DECISÃO**” negatória, pelo Presidente do Núcleo de Licitações e Contratos (Sr. Adriano Hilário Talarico Soletti), que acolheu os termos do supramencionado parecer jurídico como razão de decidir e fez dele a sua decisão (peça 3, fl. 18).

É o sucinto relatório.

## DECISÃO

Examinando a matéria, começo por dizer que, pelos elementos dos autos, o pedido de medida cautelar peticionado pela empresa denunciante não merece prosperar, conforme passo a demonstrar.

A cautelaridade administrativa deve estar fundada na necessidade de eficiência da atuação administrativa, de forma a impedir um dano ao interesse público, ou o agravamento de um dano já em curso. Entretanto, trata-se de medida de exceção e, por tal razão, só possível na ocorrência de dois requisitos: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, como ensina Flávio Garcia Cabral:

A própria função e natureza das medidas cautelares administrativas demonstram que elas **não constituem a regra** na atividade administrativa, devendo estar presentes **requisitos mínimos** para que possam ser juridicamente realizáveis. [...]

À semelhança das medidas de urgência jurisdicionais, as de cunho administrativo demandam igualmente a verificação de dois pressupostos fundamentais, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. É o que se extrai das palavras de José dos Santos Carvalho Filho, inclusive, quando expressa que a tutela preventiva é justificada por dois pressupostos: por haver um risco ao titular de este sofrer um dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da demora em se decidir acerca da matéria pertinente a seu direito – é o risco da demora (*periculum in mora*); e por o direito ameaçado ter um mínimo de plausibilidade jurídica, ou seja, ser razoável a um primeiro exame do intérprete – é a fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*).[...]

O **perigo da demora**, nos procedimentos administrativos, representa a **ameaça à eficácia do provimento final** do processo, é dizer, o motivo para a adoção de medidas cautelares é a existência de indícios de que o resultado final do processo possa se tornar ineficaz.<sup>1</sup> No caso de provimentos cautelares inibitórios esse requisito é o risco de dano (ou seu agravamento) a algum bem jurídico, decorrente de alguma ilegalidade.

Já a “**fumaça do bom direito**” diz respeito à constatação de um “**direito aparente**”, aquele cuja verificação **prescinda de cognição exauriente, bastando uma análise rápida e superficial, uma cognição sumária**. O direito a ser protegido, seja individual ou coletivo, deve estar aparente, de fácil percepção pelo agente público.

Faz-se imprescindível salientar que a adoção de provimentos acautelatórios demanda não um ou outro dos requisitos acima trabalhados (alternativamente), mas sim exige a presença de ambos (cumulativamente). (Flávio Garcia Cabral in *Ciclopédia Jurídica da PUCSP, tomo XI: direito constitucional / coords. Vidal Serrano Nunes Junior, Maurício Zockum, André Luiz Freire – 2ª ed. – Dão Paulo PUCSP 2022 – p. 9-10*)

Quanto ao caso em exame, a denunciante alega ilegalidade na licitação, pois, a seu ver, haveria obrigatoriedade no parcelamento do objeto licitado.

Ocorre que, em se tratando de obras de engenharia, as disposições do § 1º do art. 23 da Lei/fed. n. 8.666, de 1993, estabelecem que **a necessidade de parcelamento não é absoluta**, conforme se transcreve abaixo:

Art. 23. (...)

§ 1º As **obras**, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade **sem perda da economia de escala**. (Negritos adicionados)

Esse entendimento foi confirmado pela Súmula n. 247, de 2004, do TCU:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global nos editais das licitações para a contratação de obras (...), cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou**



**perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução (...), possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade (AC Nº 1782/04-P. Min. Rel. Marcos Vinícius Vilaça ”. (Negritos adicionados)

Nesse aspecto, para que seja feita a segmentação de uma obra de engenharia, impõem-se **dois** requisitos cumulativos: **a viabilidade técnica e a viabilidade econômica**. A viabilidade técnica é a que deve ser primeiramente apurada pelo gestor, visto que se o parcelamento do objeto for inviável tecnicamente não haverá como apurar a viabilidade econômica, como foi bem resumido na lição de José Eduardo Guidi, nos seguintes termos:

É forçoso, pois, concluirmos que **o requisito primeiro permanece sendo o de ordem técnica**, eis que deveras **inócua o parcelamento ser viável economicamente e não o ser tecnicamente**. Enfim, o atual arcabouço normativo **impôs condições cumulativas, a técnica e a econômica**, de forma existirem as seguintes possibilidades: **i. O parcelamento é viável tecnicamente e viável economicamente**, de modo, **o objeto deverá ser parcelado**; **ii. O parcelamento é viável tecnicamente e inviável economicamente**, de modo, **o objeto não será parcelado**; **iii. O parcelamento é inviável tecnicamente**, de modo **ser desnecessária a análise econômica e o objeto não deverá ser parcelado**. (José Eduardo Guidi, *in* artigo “ENGENHARIA LEGAL” – XXCOBREAP – IBAPE – BA - Salvador 2019. <https://ibape-nacional.com.br/>. Negritos adicionados.)

E o TCE do Paraná, em resposta à Consulta que lhe foi formulada, deliberou pela preponderância do aspecto técnico para fundamentar o parcelamento:

–TCE-PR - Consulta. Conhecimento e resposta. **I. Apenas em circunstâncias específicas, de caráter técnico ou econômico, atinentes às peculiaridades do licitante, é possível autorizar a aglutinação dos serviços a serem licitados em lote único, desde que devida e expressamente motivado pelo gestor**, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93. **II. É obrigatória a elaboração de planilha detalhada com a indicação da composição dos custos unitários relacionados a cada obra ou serviço licitado**, por se tratar de exigência expressa do art. 7º, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, não sujeita a qualquer condicionante ou relativização, **e cuja inobservância acarretará a nulidade do procedimento licitatório**, nos termos do art. 7º, § 6º, da Lei nº 8.666/93. (TCE-PR - 67316719, Relator: TIAGO ALVAREZ PEDROSO, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/06/2020. Negritos adicionados.)

No âmbito do TCU, o Ministro Raimundo Carreiro, ao proferir o voto vencedor no julgamento da Representação n. 04037420181, explicitou seu entendimento nos seguintes termos:

—“**Portanto, verifica-se que o parcelamento está condicionado à viabilidade técnica e econômica (sem perda de economia de escala), ou seja, em não havendo essa viabilidade – que não pode ser confundida com a simples divisibilidade do objeto – a Administração não deverá efetuar o fracionamento. (...)**” (TCU - RP: 04037420181, Relator: RAIMUNDO CARREIRO, Data de Julgamento: 22/05/ 2019, Plenário. Negritos adicionados.)

Retornando ao caso a ser examinado, inicialmente diria que os serviços de engenharia envolvidos são de pequena complexidade, comuns à área de engenharia civil e elétrica, e, por tal razão, me parece ser tecnicamente viável executá-los tanto em conjunto quanto em separado.

Entretanto, a execução por duas empresas diferentes no mesmo local importaria, pelo menos em cognição sumária, característica deste juízo liminar<sup>1</sup>, certo risco na adequação operacional porque não coordenados por um comando geral, bem como dificultaria a apuração de responsabilidades por eventuais atrasos, acidentes, etc.

Noutro prisma, apurei que o serviço de implantação e substituição do sistema de iluminação pública representa somente 12% do total da obra<sup>2</sup> e que, na republicação do edital, está contemplada possibilidade da subcontratação<sup>3</sup>.

Assim, não vejo inviabilidade técnica nem econômica da licitação ocorrer nos termos definidos pela Administração, não ficando caracterizado afronta aos termos dispostos no art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. Em razão disso, os elementos dos autos não

<sup>1</sup> Fábio Medina Osório esclarece que as sanções administrativas são uma consequência do cometimento de uma infração administrativa, constituindo uma repressão, ao passo que as medidas preventivas pretendem uma proteção provisória a direitos e não uma resposta cabal a um fato ilícito.<sup>10</sup> Essa diferenciação traz consequências práticas. Primeiro, para que seja imposta uma sanção é necessária uma **cognição exauriente**, de modo a que se possa apurar de maneira completa a verdade dos fatos (ainda que uma verdade processual). Já as medidas cautelares administrativas se bastam pela **cognição sumária**, sendo que a análise do mérito da infração e da situação hábil a ensejar a medida provisional ocorrem em momentos e de maneiras díspares. (Flávio Garcia Cabral *in* *Eiclopédia Jurídica da PUCSP, tomo XI: direito constitucional / coords. Vidal Serrano Nunes Junior, Maurício Zockum, André Luiz Freire – 2ª ed. – Dão Paulo PUCSP 2022 – p. 9*)

<sup>2</sup> Soma dos subitens **08.01, 08.02, 08.03, 08.04, 08.06, 08.07, 08.08, 08.14 e 08.15** da planilha orçamentária (fl. 72)

<sup>3</sup> “(...) é farta a jurisprudência do TCU no sentido de que, embora a Lei 8.666, de 21/6/1993, permita a subcontratação parcial da obra, serviço ou fornecimento, é imprescindível que essa possibilidade esteja previamente prevista no edital e constante do contrato. É o que se depreende dos arts. 72 e 78, inciso VI, do referido diploma legal.” (Acórdão 717/2011 – Segunda Câmara) [Negritos adicionados]



evidenciam a possibilidade de dano ao erário ou de restrição à competitividade, conforme alegado pela denunciante – ausente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Além disso, verifico que a licitação é decorrente de convênio, o que leva à necessidade de considerar a possibilidade de *periculum in mora* inverso. Isso porque as alterações pretendidas pela denunciante podem levar ao cancelamento do convênio, uma vez que o projeto básico e o edital foram elaborados conforme orientações do órgão conveniente (AGESUL), o qual indica a execução integral do serviço em um único certame.

Portanto, vejo que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida.

Tudo examinado e levado na devida conta, com fundamento nas regras do art. 113 da Lei/fed. n. 8.666, de 1993, dos arts. 56, 57, I, e 58, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 4º, I, b, item 3, e 149, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), e no Poder Geral de Cautela atribuído aos Tribunais de Contas, decido:

I – negar o pedido de aplicação de medida cautelar para suspender o procedimento de licitação relativo à Concorrência n. 011/2022, lançada pela Administração municipal de Naviraí;

II – determinar a intimação do senhor Marcos Antonio Granzotti Billy Da Silva, representante legal da empresa denunciante, do senhor Adriano Hilário Talarico Soletti, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e da senhora Rhaiza Rejane Neme de Matos, Prefeita Municipal, para que tomem conhecimento desta decisão, devendo a intimação ser feita por correspondência eletrônica, nos termos do art. 50, II, da Lei Complementar/est. n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2023.

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

Relator

### ATOS PROCESSUAIS

**Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira**

### Despacho

<b>PROCESSO TC/MS</b>	<b>DESPACHO DSP - G.WNB - 8670/2023</b>
<b>PROTOCOLO</b>	: TC/4393/2019
<b>ÓRGÃO</b>	: 1969791
<b>JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)</b>	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
<b>TIPO DE PROCESSO</b>	: MARCOS MARCELLO TRAD
<b>RELATOR</b>	: REPRESENTAÇÃO
	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Compulsando-se os autos, verifica-se que à f. 1090 foi requerida a carga do presente processo pelo representado Sr. Marcos Marcello Trad.

Diante de que o requerimento foi formulado pelo representado, **defiro** o pedido, observando o exposto no Art. 105 e seguintes da Resolução nº 98, de 05 de dezembro de 2018.

Ademais, verifica-se também que foi requerida a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados à fl. 1085.

Atento às razões de pedir, **DEFIRO** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de Dezembro de 2018, o representado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Publique-se e Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2023.

**CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**



## Intimações

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Rosa Maria Bortolini Rodrigues**, que não foi encontrada para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 690/2023 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “mudou-se”, conforme consta na peça digital 38), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/10244/2020 (Exame de Conformidade do Pregão Presencial nº 22/2020 e da Formalização da Ata de Registro de Preços nº 11/2020). Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

## CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, e 97 do Regimento Interno, **INTIMA Ana Claudia Costa Bühler**, que não foi encontrada para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 10530/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “mudou-se”, conforme consta na peça digital 38), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/7124/2015 (Execução Financeira e Orçamentária do Contrato Administrativo nº 23/2015 - Pregão Presencial nº 116/2014). Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

## CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, e 97 do Regimento Interno, **INTIMA Ana Claudia Costa Bühler**, que não foi encontrada para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 10601/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “mudou-se”, conforme consta na peça digital 38), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/7122/2015 (Execução Financeira e Orçamentária do Contrato Administrativo nº 19/2015 - Pregão Presencial nº 116/2014). Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

## CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Cons. Subs. Célio Lima de Oliveira, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA Ana Claudia Costa Bühler**, que não foi encontrada para receber as comunicações inscritas por meio do termo de intimação INT - G.WNB - 9314/2022 (correspondência física, com Aviso de Recebimento dos Correios – AR, contendo a informação de “ao remetente”, conforme consta nas peças digitais 83 e 85), para apresentar a este Tribunal no prazo de 20 (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo TC/1599/2016 (Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 311/2015 - Pregão Presencial nº 115/2015). Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

## CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo**

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 8378/2023

PROCESSO TC/MS: TC/3702/2023



**PROTOCOLO:** 2237312

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

**RESPONSÁVEL:** LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** EX-REITOR

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 3/2023

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico 3/2023, instaurado pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, cujo objeto é a aquisição de equipamentos permanentes e de consumo, com instalação e adequação do ambiente, para implantação do sistema de sonorização, no auditório da Unidade Universitária de Campo Grande/MS, com o valor estimado em R\$ 663.793,10 (seiscentos e sessenta e três mil, setecentos e noventa e três reais e dez centavos).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, por meio da Análise ANA-DFE–2478/2023, informou que não foram verificados requisitos ensejadores de medida cautelar, relegando-se a verificação ao controle posterior.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-3231/2023 e, no mesmo sentido, pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, de acordo com o art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**DESPACHO DSP - G.ODJ - 8406/2023**

**PROCESSO TC/MS:** TC/4265/2023

**PROTOCOLO:** 2238746

**ÓRGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE MIRANDA

**RESPONSÁVEL:** FÁBIO SANTOS FLORENÇA

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** PREFEITO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTROLE PRÉVIO - PREGÃO ELETRÔNICO N. 8/2023

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 8/2023, de responsabilidade do Município de Miranda, por meio do Fundo Municipal de Educação e Cultura de Miranda, cujo objeto é a aquisição de merenda escolar para atender a solicitação da Secretaria Municipal de Educação, durante o ano letivo de 2023, com valor estimado em R\$ 3.758.872,55 (três milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação, por meio da Análise ANA-DFE- 2621/2023, informou que não foram identificados requisitos ensejadores de medida cautelar, razão pela qual não se opõe ao prosseguimento do certame.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-3257/2023 e, no mesmo sentido, pronunciou-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, “a ausência de manifestação do Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.”

Ante o exposto, nos termos do art. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.



À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de abril de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Intimações**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO ESPÓLIO DE TEREZA XAVIER DI DOMENICO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS ÚTEIS.**

O Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 50, 54 e 55, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c os arts. 95, 97 e 210, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **INTIMA**, pelo presente edital, o **ESPÓLIO DA SRA. TEREZA XAVIER DI DOMENICO**, que se encontra em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de **20 (vinte) dias úteis**, apresente documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Despacho DSP-G.OBJ-95/2023, referente ao **Processo TC/MS n. 7792/2013 da Câmara Municipal de Caarapó**, sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

Campo Grande/MS, 12 de abril de 2023.

**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**  
Relator

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Intimações**

**PROCESSO TC/MS** : TC/7429/2021  
**PROTOCOLO** : 2113693  
**ÓRGÃO** : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA  
**INTERESSADA** : ZEINE MUSTAFÁ DE SOUZA SILVA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE NA ÉPOCA  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTRATO DE CREDENCIAMENTO N. 8/2021  
**RELATOR** : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

**EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**  
**SRA. ZEINE MUSTAFÁ DE SOUZA SILVA**

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a Sra. **Zeine Mustafá de Souza Silva** (Secretária Municipal de Saúde de Ivinhema na época dos fatos), para que **no prazo de 20 (vinte) dias úteis**, apresente a este Tribunal as justificativas e os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do processo **TC/7429/2021** (Contrato de Credenciamento n. 8/2021, firmado entre o Município de Ivinhema, por meio do Fundo Municipal de Saúde, e o Sr. Ademir Alamino Lacalle Júnior – ME).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**PROCESSO TC/MS** : TC/8692/2022  
**PROTOCOLO** : 2182275  
**ÓRGÃO** : ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE IVINHEMA  
**INTERESSADA** : ZEINE MUSTAFA  
**TIPO DE PROCESSO** : AUDITORIA DE CONFORMIDADE À DISTÂNCIA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT



**EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**  
**SRA. ZEINE MUSTAFÁ DE SOUZA SILVA**

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a Sra. **Zeine Mustafá de Souza Silva** (Secretária Municipal de Saúde de Ivinhema na época dos fatos), para que **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, apresente a este Tribunal as justificativas e os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do processo **TC/8692/2022** (Auditoria de Conformidade no Sistema de Controle Interno no Município de Ivinhema, exercício 2021, o qual tem como objeto avaliar o quadro de pessoal da saúde e forma de provimento, bem como verificar as ações realizadas no enfrentamento da “Pandemia COVID-19”).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2023.

**CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**PROCESSO TC/MS** : TC/3031/2021  
**PROTOCOLO** : 2095330  
**ÓRGÃO** : CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS  
**INTERESSADO** : ROBERTO CARLOS DA SILVA  
PRESIDENTE NA ÉPOCA DOS FATOS  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2020  
**RELATOR** : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

**EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**  
**SR. LEONARDO CORIANI DIAS**

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **Leonardo Coriani Dias** (Presidente da Câmara Municipal de Paraíso das Águas), para que tome conhecimento das irregularidades constantes da **prestação de contas de gestão da Câmara Municipal de Paraíso das Águas – exercício 2020**, e apresente a este Tribunal, **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas e os documentos necessários para solucionar as pendências deste processo **TC/3031/2021**.

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2023.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**PROCESSO TC/MS** : TC/06515/2017  
**PROTOCOLO** : 1803748  
**ÓRGÃO** : ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MARACAJU  
**INTERESSADO** : MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA  
PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA  
**TIPO DE PROCESSO** : CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2016  
**RELATOR** : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

**EDITAL DE INTIMAÇÃO GABINETE CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**  
**SR. MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA**

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **Maurílio Ferreira Azambuja** (Prefeito de Maracaju na época dos fatos), para que tome conhecimento das irregularidades detectadas na prestação de contas de Governo do Município de Maracaju – exercício 2016, e apresente a este Tribunal as justificativas ou os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/06515/2017**, **no prazo de 20** (vinte) dias úteis.

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2022.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator



## DIRETORIA DAS SESSÕES DOS COLEGIADOS

### Pauta

### Tribunal Pleno Presencial

**PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO TRIBUNAL PLENO Nº 7 DE 19 DE ABRIL DE 2023 ÀS 9H, OU EM SESSÕES SUBSEQUENTES.**

#### CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/2644/2018

**ASSUNTO:** CONTAS DE GOVERNO 2017

**PROTOCOLO:** 1890667

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

**INTERESSADO(S):** EDER UILSON FRANÇA LIMA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00006451/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

TC/00015271/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS 2017

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/117014/2012

**ASSUNTO:** AUDITORIA 2011

**PROTOCOLO:** 1387626

**ORGÃO:** CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO

**INTERESSADO(S):** MARCELO LABEGALINI ALLY, SEBASTIAO REIS OLIVEIRA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**

TC/00117014/2012/001 RECURSO 2012

**RELATOR:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**PROCESSO:** TC/6017/2022

**ASSUNTO:** AUDITORIA 2022

**PROTOCOLO:** 2171729

**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**INTERESSADO(S):** RUDI FIORESE

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

#### CONSELHEIRO MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/5153/2022

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2021

**PROTOCOLO:** 2166858

**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE DOURADOS

**INTERESSADO(S):** ALAN AQUINO GUEDES DE MENDONCA, ANA PAULA BENITEZ FERNANDES, CARLOS AUGUSTO FERREIRA MOREIRA

**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

**PROCESSO:** TC/01815/2014/001

**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016

**PROTOCOLO:** 1746302

**ORGÃO:** INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

**INTERESSADO(S):** ANTONIO PORTELA LIMA

**ADVOGADO(S):** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA

**PROCESSO(S) APENSADO(S):**



TC/00001815/2014/001/002 RECURSO 2021

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/1717/2014/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2014  
**PROTOCOLO:** 1869960  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO  
**INTERESSADO(S):** JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/2307/2019/003  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2019  
**PROTOCOLO:** 2139505  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE TRES LAGOAS  
**INTERESSADO(S):** TONIEL CARLOS FERNANDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/6204/2020/002  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2022  
**PROTOCOLO:** 2176650  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAIBA  
**INTERESSADO(S):** DEBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO(S):** LUCIANE FERREIRA PALHANO, LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO

**RELATOR:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO  
**PROCESSO:** TC/7724/2019  
**ASSUNTO:** REVISÃO 2016  
**PROTOCOLO:** 1985542  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA  
**INTERESSADO(S):** DOUGLAS ROSA GOMES, REINALDO MIRANDA BENITES  
**ADVOGADO(S):** ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO, BRUNO ROCHA SILVA  
**PROCESSO(S) APENSADO(S):**  
TC/00013043/2016 ATOS DE PESSOAL 2016

#### **CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT**

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/5443/2017  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016  
**PROTOCOLO:** 1797902  
**ORGÃO:** FUNDAÇÃO DE TURISMO DE MATO GROSSO DO SUL  
**INTERESSADO(S):** NELSON CINTRA RIBEIRO  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/14865/2017/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2023  
**PROTOCOLO:** 2226598  
**ORGÃO:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA  
**INTERESSADO(S):** JOSÉ CARLOS BARBOSA  
**ADVOGADO(S):** OSNI MOREIRA DE SOUZA

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/09592/2017/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2017  
**PROTOCOLO:** 2213885  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS  
**INTERESSADO(S):** SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA



**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT  
**PROCESSO:** TC/11655/2016/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2016  
**PROTOCOLO:** 1984567  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ROCHEDO  
**INTERESSADO(S):** FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO JUNIOR  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRA SUBSTITUTA PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/05214/2012/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2012  
**PROTOCOLO:** 1846770  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CHAPADAO DO SUL  
**INTERESSADO(S):** FÁTIMA ROSEMARI DA CRUZ  
**ADVOGADO(S):** ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO, JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA, PATRÍCIA FEITOSA DE OLIVIERA

**RELATORA:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS  
**PROCESSO:** TC/2463/2019  
**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2018  
**PROTOCOLO:** 1963345  
**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
**INTERESSADO(S):** JOSE ODORICO DE OLIVEIRA ALMEIDA, MARIO ALBERTO KRUGER  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO CELIO LIMA DE OLIVEIRA**

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/18615/2013/002  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2013  
**PROTOCOLO:** 2177391  
**ORGÃO:** FUNDAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE  
**INTERESSADO(S):** JOSE EDACYR SIMM  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/13868/2014/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2018  
**PROTOCOLO:** 1896793  
**ORGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ  
**INTERESSADO(S):** MARCELO PIMENTEL DUAILIBI  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/1271/2014/001  
**ASSUNTO:** RECURSO ORDINÁRIO 2014  
**PROTOCOLO:** 1863888  
**ORGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE CORUMBÁ  
**INTERESSADO(S):** ANDREA CABRAL ULLE  
**ADVOGADO(S):** NÃO HÁ

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA  
**PROCESSO:** TC/12322/2022  
**ASSUNTO:** ACOMPANHAMENTO 2022  
**PROTOCOLO:** 2195234  
**ORGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
**INTERESSADO(S):** SÉRGIO DE PAULA



**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

**PROCESSO:** TC/2920/2021

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2020

**PROTOCOLO:** 2095136

**ORGÃO:** FUNDO PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CULTURAS DE MILHO E SOJA

**INTERESSADO(S):** JAIME ELIAS VERRUCK, REINALDO AZAMBUJA SILVA

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/07039/2017

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2016

**PROTOCOLO:** 1806159

**ORGÃO:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALCINÓPOLIS

**INTERESSADO(S):** CÉLIA REGINA FURTADO DOS SANTOS, DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA, ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES, LUCIENE ALEXANDRE DE AZEVEDO

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/2683/2021

**ASSUNTO:** CONTAS DE GESTÃO 2020

**PROTOCOLO:** 2094694

**ORGÃO:** FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVO HORIZONTE DO SUL - FUNDEB/NH

**INTERESSADO(S):** MARCÍLIO ÁLVARO BENEDITO, MAURO CESAR CAMARGO

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**RELATOR:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

**PROCESSO:** TC/11668/2021

**ASSUNTO:** AUDITORIA 2021

**PROTOCOLO:** 2132609

**ORGÃO:** ENTIDADE NAO JURISDICIONADA

**INTERESSADO(S):** ALINE DA SILVA CAUNETO, ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA, ARYANNI PAMMELA PULCHERIO ABREU, CARLOS AUGUSTO BARBOSA LEITE, CLÁUDIA FRANCO FERNANDES SOUZA, CLEDIANE ARECO MATZENBACHER, FÁBIO SANTOS FLORENÇA, GLEYZIANE PARENTE SILVA, HENRIQUE WANCURA BUDKE, IRANIL DE LIMA SOARES, JAIR SCAPINI, JANAINA WILLEMANN DE SOUZA, JOSIANE BRAGA, JOSMAIL RODRIGUES, KAZUTO HORII, MARCELO AGUILAR IUNES, MARCELO GONSALVES DE ALMEIDA, NILDO ALVES DE ALBRES, NIVALDO INÁCIO CARNEIRO, ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO, PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA, PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO, PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ, PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI, PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIA LOPES DA LAGUNA, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM, PREFEITURA MUNICIPAL DE LADARIO, PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA, PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE, PREFEITURA MUNICIPAL DE TERNOS, ROGERIO DOS SANTOS LEITE, ROSIMEIRE LOPES DE SOUZA, VALDIR COUTO DE SOUZA JÚNIOR, WLADEMIR DE SOUZA VOLK

**ADVOGADO(S): NÃO HÁ**

**FICAM OS INTERESSADOS INTIMADOS DOS JULGAMENTOS DESIGNADOS, NA FORMA DO ARTIGO 98, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - TCE/MS.**

**Conselheiro Jerson Domingos  
Presidente**

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 13 de abril de 2023

**Alessandra Ximenes  
Diretoria das Sessões dos Colegiados  
Chefe**



## ATOS DO PRESIDENTE

### Atos de Pessoal

#### Portarias

#### PORTARIA 'P' N.º 203/2023, DE 13 DE ABRIL DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 189, "Caput", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018.

Considerando a aderência deste Tribunal à 1ª Fiscalização Ordenada Nacional, capitaneada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP, com o escopo de verificar a Infraestrutura Escolar;

#### RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO**, matrícula 2545, **DANIELLE CHRYSTINE DE SÁ ROCHA**, matrícula 2919, **GUILHERME MAGRÃO DE FRIAS**, matrícula 2920, **JODER BESSA E SILVA**, matrícula 2971, **FRANCINETE MARIA RIBEIRO**, matrícula 2891, **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula 2885, **RODRIGO ARGUELO DE MORAES**, matrícula 2969, **CARLOS RAFAEL RAMOS DIAS GUARANY**, matrícula 2678, **ADRIANO PEREIRA DE CASTRO PACHECO**, matrícula 2963, **ROBERTO SILVA PEREIRA**, matrícula 2683, **RAFAEL RIBEIRO REESE**, matrícula 2954 e **SANDELMO ALBUQUERQUE**, matrícula 2564, todos Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Fiscalização Ordenada Nacional, designando ainda a servidora **CAMILA VIDAL CARDOSO DE FIGUEIREDO**, matrícula 2460, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, a agente facilitadora dos trabalhos.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

#### PORTARIA 'P' N.º 204/2023, DE 13 DE ABRIL DE 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS, no uso da competência conferida no art. 9º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 189, "CAPUT" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

#### RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **JAILMA SOARES DE SOUSA**, matrícula 2887, **PEDRO LIMA DEMIRDJIAN**, matrícula 2905 e **SERGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS**, matrícula 2434, Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Auditoria de Conformidade na Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde de Bonito, (TC/4357/2023), nos termos do art. 28, I, da Lei Complementar n.º. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º. O servidor **RAFAEL RIBEIRO REESE**, matrícula 2954, Auditor Estadual de Controle Externo, símbolo TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**  
Presidente

### Atos de Gestão

#### Extrato de Contrato

TC-CP/0281/2023  
Empenho n.: 2023NE000287

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Mário Márcio de Almeida Ferreira Eirelli - ME



**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para fornecimento de 06(seis) poltronas - material permanente (móveis: poltronas ergonômicas)

**VALOR:** Valor total de R\$ 9.370,00 (nove mil trezentos e setenta reais)

**ASSINAM:** Bruna Nakaya Kanomata Abrahão e Jerson Domingos.

**DATA:** 11/04/2023

**CONCORRÊNCIA N. 001/2022**

**PROCESSO TC-CP/0700/2023**

**CONTRATO N. 017/2023**

**PARTES:** Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Agilitá Propaganda e Marketing LTDA

**OBJETO:** Contrato de prestação de serviços publicitários.

**PRAZO:** 12 (doze) meses.

**VALOR:** R\$ 416.666,66 valor máximo estimado mensal.

**ASSINAM:** Jerson Domingos e Ariosto Luiz Barbieri.

**DATA:** 14 de abril de 2023.

## Abertura de Licitação

### AVISO DE LICITAÇÃO

**PREGÃO PRESENCIAL N. 03/2023**

**PROCESSO TC-CP/0063/2023**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo “**MENOR PREÇO GLOBAL**”, para Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de resíduos sólidos não perigosos, gerados na dependência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, abrangendo as etapas de coleta, transporte, triagem dos recicláveis e destinação final ambientalmente adequada, a fim de atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0063/2023**:

**1.1** Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria “P” n. 184/2023.

**1.2 Regência Legal.** O procedimento da licitação será regido pelas Leis Federais nº. 10.520/2002, nº 8.666/93, suas alterações, Lei nº 12.305/2010 regulamentada pelo Decreto Municipal nº 13.653/2018 e Lei Complementar n. 209/2012 e pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 e suas alterações, pela Lei Complementar Estadual n. 303/2022, Lei Estadual nº 2.080/2000, Lei Complementar Municipal nº 209/2012, pelos Decretos Federais nº 7.404/2010 e n. 8.538/2015 e suas alterações.

**1.3 Data, horário e local da realização.** A abertura da sessão será realizada no dia **28 de abril de 2023, às 08:00 horas**, na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande – MS, na sala de reuniões da Escola Superior de Controle Externo - ESCOEX.

**1.4** Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul - MS.

**1.5** O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas no endereço <http://www.tce.ms.gov.br/transparencia/licitacoes>.

Campo Grande/MS, 13 de abril de 2023.

**Paulo Cezar Santos do Valle**  
**Chefe da Gerência de Licitações e Contratos**

